SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925882 - MT (2024/0238065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JUNIO FARIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE TODO O PROCESSO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "[t]em-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado" (AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).
2. A Corte de origem entendeu que não há nulidade na decisão que determinou a citação por edital, considerando que o paciente estava em local incerto e não sabido, após se esgotarem todos os meios de localizá-lo.
3. Ficou devidamente consignado nos autos que o recorrente sempre foi assistido por advogado, mas nunca foi arguida a nulidade da citação indevida por edital no momento oportuno, o que acarretou o fenômeno da preclusão consumativa.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a9631d0b-f87c-432a-b8f6-b8884d036a76

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a9631d0b-f87c-432a-b8f6-b8884d036a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925882 - MT (2024/0238065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JUNIO FARIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE TODO O PROCESSO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "[t]em-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado" (AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).
2. A Corte de origem entendeu que não há nulidade na decisão que determinou a citação por edital, considerando que o paciente estava em local incerto e não sabido, após se esgotarem todos os meios de localizá-lo.
3. Ficou devidamente consignado nos autos que o recorrente sempre foi assistido por advogado, mas nunca foi arguida a nulidade da citação indevida por edital no momento oportuno, o que acarretou o fenômeno da preclusão consumativa.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA e JUNIO FARIA DA SILVA contra a decisão de fls. 79-83, que denegou a ordem de *habeas corpus*, mencionando a correção da citação por edital diante de local incerto e não sabido, a impossibilidade de revisão por exigir revolvimento fático-probatório e a preclusão pela não arguição oportuna da nulidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve esgotamento dos meios para localizar o agravante e que a citação por edital foi determinada imediatamente após uma única diligência frustrada, conforme certidão do oficial de justiça transcrita.

Argumenta que o exame da nulidade não demanda reavaliação de provas, pois a irregularidade seria verificável pelos próprios atos judiciais.

Defende que a nulidade seria absoluta e poderia ser arguida a qualquer tempo, afastando a preclusão consumativa apontada na decisão agravada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação, com pedido de im provimento do agravo regimental e manutenção da decisão, sob os fundamentos de preclusão da alegação de nulidade, validade da citação por edital e vedação ao revolvimento fático.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

A decisão recorrida foi proferida nesses termos:

> Sobre a aventada nulidade, assim constou no acórdão (fl. 37):
>
> > Da mesma forma, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, diante da não oportunidade do requerente se manifestar e diante da ausência de oitiva da vítima sobrevivente e de uma testemunha no Plenário do Júri.
> > Isso porque, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal e no enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que não ficou demonstrado.

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

> Dos autos, constata-se que **o requerente sempre foi assistido por profissional advogado e, não obstante sua ausência em sessão plenária do dia 21/02/2018, porque intimado por edital, já que estava em local incerto e não sabido, seus patronos estavam presentes e apresentaram todas as defesas necessárias, conforme se verifica da Ata da Sessão de Julgamento acostada no Id. 186211197** – pág. 604.
>
> Portanto, não se pode falar em prejuízo ou cerceamento de defesa, uma vez que, durante a Sessão do Tribunal do Júri, foi oportunizada ao réu o seu direito de defesa através de seus patronos, devidamente constituídos.

Como se vê, a Corte de origem entendeu que não há nulidade na decisão que determinou a citação por edital, considerando que o paciente estava em local incerto e não sabido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

No presente caso, em se considerando as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, infere-se que o réu foi suficientemente procurado e não foi encontrado, razão pela qual reputa-se correta a citação por edital, sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento.

Isso porque modificar o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à nulidade da citação por edital em virtude do descumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do paciente, ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita. Nesse sentido:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. **Sabe-se que para a realização da citação editalícia, é necessário que se esgotem os outros meios disponíveis. No presente caso, justificada a citação por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, como bem colocado na certidão, pelo Oficial de Justiça.**
>
> 2. Ordem denegada.
>
> (HC n. 421.106/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) [gn].
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

1. **Na hipótese, verifica-se que não há constrangimento ilegal a ser reparado na determinação de citação por edital, na medida em que exauridos os meios de localização do paciente, segundo apontado pelas instâncias ordinárias. Como cediço, é dever do acusado, ciente da ação penal, a manutenção de seus dados atualizados perante o juízo pelo qual responde ao processo.**
2. O art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for ocaso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP".
3. **Ademais, inviável, nesta sede, concluir pela nulidade da citação editalícia ao argumento de que foi determinada sem qualquer diligência na tentativa de localização do recorrente, uma vez que demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, já que não localizado pelo oficial de justiça no endereço declinado, ainda havia nos autos a informação de que se encontrava foragido.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC 99.338/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019,DJe 12/11/2019). [gn].
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA EM 1997. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O ACUSADO. PARCOS RECURSOS TECNOLÓGICOS EXISTENTES À ÉPOCA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. SANEAMENTO DE EVENTUAL VÍCIO. PRETENSA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em relação à nulidade da citação editalícia, não se verifica tal vício processual, visto que foram adotadas todas as medidas cabíveis à época dos fatos, em que os recursos tecnológicos eram reduzidos e, portanto, as possibilidades de localização mais escassas, pois o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em 3/9/1997, havendo, ainda, notícias de que teria se evadido do distrito de culpa após a prática do crime.
2. **Concluir pela nulidade da citação por edital, ao argumento de que foi determinada sem qualquer diligência na tentativa de localização do acusado, demandaria o revolvimento do contexto fático-**

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

probatório, já que o réu não fora localizado, pelo oficial de justiça, no endereço declinado, valendo ressaltar que Corte Superior possui entendimento de que eventual nulidade da citação por edital é sanada com a posterior citação pessoal do acusado que comparece aos autos.
Precedentes.
3. Quanto à nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, Observa-se dos autos que o suposto delito teria ocorrido em 24/9/1996, tendo a denúncia sido recebida em 12/5/1997, com a determinação de citação do acusado. Em junho de 1997, porém, em razão da não localização do ora paciente, os autos foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, e foi determinada a produção antecipada de provas.
4. Frustrada a citação pessoal, observa-se que o paciente se manteve na condição de foragido até 21/12/2018, tendo sido determinada a produção antecipada de provas pouco menos de um ano após a ocorrência dos fatos, em razão de concreto risco de perecimento da prova testemunhal e em virtude de não se fomentar a fuga do distrito da culpa como meio de defesa eficaz.
5. É cediço que, em 2010, o STJ sumulou a questão no sentido de que a decisão que determina a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Porém, na época da decisão questionada, 1997, o decurso do tempo era utilizado para fundamentar a necessidade de antecipação de provas, diante das peculiaridades do caso em concreto, o que deve prevalecer em obediência aos princípios da segurança jurídica e do tempus regit actum. Precedentes.
6. Assim sendo, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista a adoção, pelo juízo processante, das medidas necessárias para resguardar os direitos do réu, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se verifica que a produção antecipada da provas não configurou nenhum prejuízo para a defesa. Precedentes.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 769.803/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.) [gn]

Mesmo que assim não fosse, ficou consignado que o paciente "sempre foi assistido por profissional advogado", mas nunca foi arguida a nulidade pela citação indevida por edital no momento oportuno, o que acarretou o fenômeno da preclusão consumativa. A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO POR EDITAL E ATOS PROCESSUAIS DELA CONSEQUENTES. SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

> JULGADO DA CONDENAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM POR MEIO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE TEVE AO MENOS TRÊS OPORTUNIDADES DE ALEGAR O VÍCIO (RESPOSTA À ACUSAÇÃO, ALEGAÇÕES FINAIS E RAZÕES DE APELAÇÃO), MAS NÃO O FEZ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da denegação da ordem pelo Tribunal do habeas corpus ali interposto pela defesa.
> 2. Hipótese em que a denúncia foi oferecida em 1997, tendo a ação penal sido suspensa em 12/2/2001, em face da citação por edital e inércia do acusado. Em 18/8/2010, o réu foi preso preventivamente, o que ensejou a constituição de defensor para atuar na ação penal.
> Após essa ocasião, **o acusado teve pelo menos três momentos (resposta à acusação, alegações finais e razões de apelação) para a alegar a nulidade da citação por edital, mas não o fez, deixando para alegar o vício após o trânsito em julgado da condenação, por meio de habeas corpus impetrado no Tribunal de origem.**
> **3. Inexiste ilegalidade no acórdão do Tribunal a quo que julgou preclusas a nulidade da citação por edital e as delas decorrentes (produção antecipada de provas - sentença), pois não cabe, na via eleita, suscitar vício atingido pela preclusão, sob pena de se admitir a "nulidade de algibeira".**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 171.945/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) [gn].

Diante disso, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "[t]em-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado" (AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Além disso, como destacado na decisão agravada, "[...] ficou consignado que o paciente 'sempre foi assistido por profissional advogado', mas nunca foi arguida a nulidade pela citação indevida por edital no momento oportuno, o que acarretou o fenômeno da preclusão consumativa" (fl. 82).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: b39bddb9-8da9-44c6-a5e7-dea32ebe31ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.882 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0238065-5

Número de Origem:
00003417720108110039 10209278420238110000 3417720108110039

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JUNIO FARIA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIO FARIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 8687fb43-da66-4224-ab72-ad4fc23924fb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 8687fb43-da66-4224-ab72-ad4fc23924fb